



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003870-32.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA MANUELA DA SILVA FERRÃO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35797

APELAÇÃO Nº: 1003870-32.2020.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARIA MANUELA DA SILVA FERRÃO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDOS.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO
THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOMÍNIO. Autora que postula a condenação das rés à reparação dos danos oriundos de queda sofrida em razão de parada do elevador com desnível, sofrendo lesões nos joelhos, inflamação no cóccix e fissura na bacia. Sentença de improcedência. Apelo da requerente. Relação de consumo por equiparação Falha na prestação do serviço não demonstrada. Manutenção periódica dos elevadores devidamente comprovada. Perícia médica não constatou lesões compatíveis com os danos alegados, tampouco estabeleceu vínculo entre as condições clínicas da autora e a queda no elevador. Ausente comprovação de falha na prestação do serviço e de nexo causal entre o evento e os danos alegados, impõe-se a improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAL E MATERIAL Com pedido de CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA*” (*sic*), ajuizada por MARIA MANUELA DA SILVA FERRÃO MOURA em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO e THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (“TK”).

A r. decisão de fls. 267 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-

se a a autora pela produção de perícia médica (fls. 269/270), a requerida TK pela oitiva de testemunhas (fls. 273), ao passo que se ficou inerte o condomínio correquerido.

Deferida a perícia médica, foi apresentado laudo pericial a fls. 321/332 e esclarecimentos a fls. 419/421.

A r. sentença de fls. 460/463 (disponibilizada no DJe de 02/07/2024 - fls. 465), julgou a ação nos seguintes termos:

“Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, a serem atualizados a partir da propositura da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ficando consignado que a exigibilidade dessas verbas deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à denunciação à lide, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da denunciação à lide, e honorários advocatícios em favor da denunciada, que arbitro em dez por cento (10%) do valor da causa, a serem atualizados a partir da propositura da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.”

Inconformada, apela a autora (fls. 466/490).

Relata que “(...) em 22/09/2019, saiu de seu apartamento que fica no 12º andar do edifício em que mora em direção ao térreo. Ingressou no elevador e quando chegou ao térreo, colocou

sua bengala para sair do mesmo, quando o elevador desceu cerca de 25 cm rispidamente, e a apelante caiu batendo os joelhos, bacia e cóccix. (...) ficou ali jogada no elevador, tocou o alarme, interfonou e ninguém atendeu. Foi quando começou a gritar por socorro, e apareceram duas funcionárias que a ajudaram a sair, uma está na foto abaixo e outra fotografou.” (fls. 467).

Diz que “Depois desse dia a vida da apelante virou de cabeça para baixo e após 4 anos ainda sofre muito, pois ao passar pelo médico foi constatado lesão em seus dois joelhos, seu cóccix inflamou onde já possuía um enxerto devido a uma queimadura de criança e houve uma fissura em sua bacia.” (fls. 469).

Alega que “mesmo com o RX comprovando a fissura na bacia e lesão nos joelhos a r. Perita entendeu que não tem nexo com a queda. Está mais que comprovado pelos exames que a apelante sofreu sérias lesões devido ao tombo que sofreu pela ríspida subida do elevador. 25 cm para uma idosa que já utiliza bengala e tem três pinos no fêmur é fatal. O condomínio se negou a ajuda-la com o tratamento, mesmo entregando o laudo como exigido, aliás deveria tê-la levado imediatamente ao hospital, já que tem responsabilidade objetiva. E a perita sequer observou a fissura em seu quadril e disse que a lesão e inchaço nos joelhos da autora é osteoporose, mesmo com exame acostado aos autos, dizendo que não tem esta enfermidade. O laudo pericial não enfrentou adequadamente as patologias apresentadas pela apelante, em face das considerações da douta Perita, e ainda respondeu os quesitos apresentados pela apelante de forma genérica.”. (fls. 481)

Afirma que “(...) ficou ali jogada no elevador, tocou o alarme, interfonou e ninguém atendeu, o condomínio não a levou ao médico e nem custeou o tratamento, mesmo sabendo de sua

responsabilidade objetiva; e a situação financeira da apelante e muito menos zelou pela sua saúde conforme determina o Estatuto do Idoso.” (fls. 482).

Aduz que “(...) o fato de não cuidarem da manutenção do elevador já é causa para reparação. A responsabilidade do condomínio é objetiva conforme artigo 1348, V do CC. A apelante como já descrito anteriormente, teve gastos com remédios e condução para ir á UPA e Hospitais. Assim requer o ressarcimento de R\$ 500,00 de condução e uber e 955,99 que foi comprando aos poucos, sendo o cupom fiscal abaixo parte de compra.” (fls. 482).

Afirma que “O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, independendo até mesmo de prova da repercussão concreta dos fatos no ânimo ou psiquismo da autora. Há de se atentar para a extensão do sofrimento e das sequelas advindas do evento danoso, e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, igualmente, a condição econômica das partes envolvidas. É inquestionável que o acidente ocasionou evidente ofensa a direito de personalidade da apelante, consubstanciado em seu direito à integridade física, ofensa essa agravada pelas sequelas, não só físicas, mas, também, emocionais.” (fls. 483).

Assevera que “sofreu de todas as formas e ainda está sofrendo com dores reais e constrangimento por ser pobre. Nem ao menos o fato de ser idosa contribuiu para a atenção e cuidado à apelante.”. (fls. 487)

Por fim, “(...) requer a Reforma TOTAL da ação nos termos supra e da inicial condenando as apeladas pelos danos materiais e morais dos quais a apelante ainda sofre, por ser medida da mais lúdima Justiça!” (fls. 489).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 60).

Contrarrazões às fls. 494/507 e fls. 508/511.

É o relatório.

A autora narra que, em 22/09/2019, ao apoiar sua bengala no piso térreo do condomínio réu para sair do elevador, este, abruptamente, subiu cerca de 25 cm, fazendo com que ela caísse e batesse os joelhos, a bacia e o cóccix.

Alega que permaneceu caída no elevador sem receber qualquer atendimento, mesmo após acionar o alarme. Afirmar que somente após gritar por socorro foi atendida por duas funcionárias, que a ajudaram a sair do elevador. No entanto, não houve qualquer outra providência por parte do condomínio, que sequer a encaminhou ao hospital para atendimento médico.

A requerente sustenta que, por já contar com 69 anos e possuir três pinos no fêmur, vem sofrendo intensamente desde então. Relata que, ao procurar o pronto-socorro, o médico constatou *“lesão nos dois joelhos, inflamação no cóccix, onde já possuía um enxerto devido a uma queimadura na infância, e fissura na bacia”* (fl. 6).

Afirma ainda que não tem condições de arcar com os custos do tratamento prescrito, que, segundo ela, seriam de responsabilidade do condomínio réu, pois o acidente ocorreu em razão de um defeito no elevador. Diante disso, ingressou com a presente ação.

A ré, por sua vez, alega que, ao tomar conhecimento do fato, adotou as providências cabíveis para apurar o ocorrido. Sustenta que possui contrato de manutenção com a empresa

ThyssenKrupp Elevadores S.A., que realiza mensalmente a manutenção preventiva dos elevadores, os quais estariam aptos para uso. Alega que seus funcionários prestaram auxílio à autora, que, à época, não apresentava lesões aparentes e saiu andando, sem necessidade de acompanhamento médico. Afirma, ainda, que, ao ser cobrado pelas despesas médicas, solicitou o relatório médico à autora, mas este não foi apresentado para comprovação dos danos alegadamente sofridos.

Denunciada à lide, a correquerida TK apresentou contestação (fls. 143/167), na qual sustenta que o elevador estava em perfeitas condições de funcionamento, tendo sido modernizado e entregue em caráter definitivo ao condomínio em 20/02/2019. Acrescenta que, em vistoria realizada posteriormente, não foi constatado qualquer problema no elevador, mas sim um defeito no sistema de aterramento predial, conforme comunicado à síndica, que agendou uma visita do eletricitista do condomínio. Além disso, alega que não há comprovação suficiente dos danos alegados pela autora.

Consoante relatado, a r. sentença rejeitou a pretensão inicial, se insurgindo a autora.

Contudo, apesar do esforço argumentativo, o inconformismo não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que ao caso se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, por equiparação. No entanto, a despeito da incidência da legislação consumerista, os elementos trazidos aos autos pela autora são insuficientes para corroborar a verossimilhança das alegações feitas na inicial.

A aplicação da lei consumerista não implica inversão automática do ônus da prova, tampouco exime a autora de demonstrar, ainda que minimamente, o nexo causal entre a conduta das rés e o dano alegado. Assim, incumbia à autora a comprovação

dos elementos constitutivos do direito invocado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Dos autos, é incontroversa a queda da autora, mas tal fato, por si só, não enseja o dever de reparação pelas requeridas. Para tanto, seria necessária a demonstração de falha na prestação do serviço e do nexo causal entre os danos alegados e a conduta das rés.

No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que as manutenções dos elevadores eram realizadas regularmente e estavam em dia (fls. 218/221). Além disso, em 20/02/2019, houve modernização parcial de todos os elevadores do condomínio, que foram entregues em perfeitas condições de uso (fls. 222/236). Ademais, consta que houve manutenção preventiva dos elevadores em 20/09/2019 (fl. 220), apenas dois dias antes do acidente, o que comprova que os equipamentos estavam devidamente conservados no momento do ocorrido.

Esses documentos contradizem, inclusive, a tese da autora de que os elevadores estavam em reforma no dia do acidente e, mesmo assim, foram liberados para uso (fl. 4), pois a modernização foi concluída em fevereiro de 2019, e a manutenção ocorreu regularmente dois dias antes da data do evento.

Além disso, embora a autora alegue que não recebeu o devido socorro, há contradição em sua própria narrativa, pois, na petição inicial (fl. 2), afirma que, após pedir ajuda, duas funcionárias a atenderam. Segundo a contestação apresentada pelo condomínio, essas funcionárias eram empregadas do próprio condomínio, fato que sequer foi impugnado pela autora em réplica.

Outro ponto relevante é que a autora apenas procurou atendimento médico em 23/09/2019, um dia após o acidente, o que permite questionar se, nesse intervalo, poderia ter ocorrido outro evento causador das lesões descritas nos autos. Os documentos

de fls. 31/33 são insuficientes, portanto, para comprovar o nexo causal entre a queda no elevador e os alegados danos.

Além disso, da perícia médica realizada na autora (fls. 321/332 e 419/421), extrai-se o seguinte: *“Através da análise dos documentos médicos constantes no processo, verificamos que a pericianda foi vítima de queda ao descer do elevador, sofrendo traumatismos múltiplos não especificados, conforme ficha de atendimento médico. Não há documentação médica que descreva fraturas, hematomas, luxações, lesões internas, necessidade de procedimentos cirúrgicos ou existência de limitações/incapacidades funcionais e laborativas decorrentes do trauma, como períodos de afastamento ou repouso domiciliar. A pericianda apresenta alguns encaminhamentos para investigação de moléstias osteoarticulares degenerativas crônicas, próprias do envelhecimento. Não há como estabelecer nexo de causalidade entre os sintomas álgicos e o trauma sofrido ao descer do elevador.”* (realce acrescido).

Diante disso, embora se reconheça o ocorrido, não há como imputar responsabilidade às rés, uma vez que inexistente nexo de causalidade entre o fato narrado na petição inicial e a prestação dos seus serviços, nos termos do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consignado na sentença: *“Em suma, apesar do acidente, não se demonstrou o nexo causal entre o evento e os danos, materiais ou morais, alegados pela autora. De rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial, prejudicada, por conseguinte, a lide secundária.”* (fl. 463).

Dessa forma, mantém-se a bem-lançada sentença.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da

penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro a verba honorária devida aos patronos das rés de 10% para 15% do valor da causa, por força do do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora.

MARY GRÜN

Relatora